



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0017166-59.2011.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: CAPITAL/PA (12ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MARIA IVO DE ARAÚJO

ADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA,

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171 C/C O ART. 71, AMBOS DO CPB. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE PROCESSUAL REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da análise dos autos, verifica-se que não houve a ocorrência de qualquer tipo de prescrição, pois, com a condenação da ré à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e considerando que estes 08 (oito) meses devem ser excluídos do cálculo (por se tratar de acréscimo relativo à continuidade delitiva), tem-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso V do art. 109 do CPB. Deste modo, observa-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, passaram-se aproximadamente apenas 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, tempo que não excede o lapso prescricional acima mencionado.

2. Não há qualquer nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa, pois as diligências requeridas em sede de defesa preliminar, consideradas necessárias à comprovação do fato, foram deferidas e atendidas pelo Juiz. Do mesmo modo, todas as testemunhas de defesa previamente arroladas foram ouvidas em Juízo. Ademais, do requerimento de abertura de inquérito policial apresentado pela vítima, o qual embasou a respectiva peça informativa, constam cópias de recibos bancários dos clientes lesados, e termos de prestação de contas, todos devidamente analisados durante a instrução processual, e alguns até submetidos a perícia técnica, não padecendo de ilegalidade, tal qual a denúncia, que apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo a conduta que configura crime, obedecendo ao que dispõe o art. 41 do CPP.

3. Não procede a alegação de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do crime restam sobejamente evidenciadas não só pela declaração das testemunhas e da vítima em sede judicial, como também pelas provas periciais, os quais, quando analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade da ré.

4. Descabe falar em absolvição apenas porque o Juízo sentenciante procedeu à chamada emendatio libelli, ex vi do art. 383 do CPP, o qual dispõe que o juiz, sem modificar a descrição dos fatos contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, já que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, não havendo, assim, qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.



5. Também não procede a requerida modificação do valor de 10 (dez) salários mínimos fixados a título de prestação pecuniária, para a quantia de meio salário mínimo, visto que o próprio art. 45, §1º do CPB dispõe que tal valor não pode ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Além disso, a quantia fixada mostra-se proporcional ao caso em testilha, mormente em face do vultoso prejuízo ocasionado à vítima; e não há, nos autos, prova da incapacidade econômica da apelante, que conta, inclusive, com advogado particular.

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 06 de setembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MARIA IVO DE ARAÚJO, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que a condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pena esta posteriormente substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pela prática dos crimes capitulados no art. 171, caput c/c o art. 71, ambos do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no período de 01.07.2009 a 03.08.2011, a acusada foi secretária do escritório da vítima e nessa função recebeu diversos valores referentes ao pagamento de aluguéis (visto que o escritório trabalhava com administração de vários imóveis, repassando os valores dos aluguéis aos clientes). Prossegue a exordial narrando que, para enganar os clientes e lesioná-los em seu patrimônio, a acusada apresentava recibos falsos, sem assinatura do proprietário do escritório, mas com a sua própria assinatura, inobstante não possuir poderes para tal. Ocorre que no dia 03.08.2011 foi solicitada à acusada a prestação de contas no valor de R\$ 7.830,00 (sete mil oitocentos e trinta reais), apropriados por ela indevidamente, tendo a acusada admitido ao senhor Márcio que realmente era responsável, pois tinha recebido os valores e estes haviam sumido, sendo que iria tentar fazer um empréstimo para pagá-los. Todavia, no dia 04.08.2011, a acusada avisou que não retornaria mais ao trabalho e, após uma verificação de escritório, notou-se a falta de contratos, recibos e prestação de contas. Porém, foi constatado que nesse dia, antes do horário de trabalho, a acusada esteve no prédio, provavelmente para desaparecer com possíveis provas existentes contra sua pessoa. Finaliza a denúncia informando que, por ocasião da representação da vítima contra acusada, o valor desviado já somava R\$69.292,00 (sessenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais).

Em razões recursais, a apelante requer, preliminarmente, seja decretada a prescrição e consequente extinção do feito.

Ainda em sede preliminar, alega a nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa ante o indeferimento das diligências técnicas e periciais requeridas, bem como o indeferimento dos depoimentos das testemunhas previamente arroladas, que não foram regularmente intimadas. Afirma que a representação criminal se baseou em prova indireta e obtida sem autorização judicial, o que tornaria nula a denúncia.

No mérito, aduz a insuficiência probatória relativa à autoria do delito, de vez que não restou provado que a apelante tenha recebido os valores descritos na inicial e deles se apropriado indevidamente, tampouco que ela



tenha obtido vantagem ilícita em prejuízo do escritório onde trabalhava. Afirma que a denúncia não descreve o concreto valor ilicitamente auferido, sua origem, o local de sua ocorrência ou o modus operandi utilizado, sendo que a própria vítima a autorizava a receber os valores dos aluguéis dos clientes.

Assevera, ademais, que a condenação pelo crime de estelionato se trata de acusação nova, da qual não pôde se defender, visto que foi denunciada pelo delito de apropriação indébita.

Requer, assim, sua absolvição.

Caso ultrapassada a tese absolutória, requer a modificação do valor de 10 (dez) salários mínimos fixados a título da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, para a quantia de meio salário mínimo.

Em contrarrazões, pugna o dominus litis pelo conhecimento e improvimento do apelo, eis que a sentença condenatória está em consonância com o conjunto fático-probatório constante dos autos, assim como obedece aos ditames legais.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório. À douta revisão.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## PRELIMINARES

### 1. Da Ocorrência de Prescrição

A apelante requer, preliminarmente, seja decretada a prescrição e consequente extinção do feito.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não houve a ocorrência de qualquer tipo de prescrição.

A pena definitivamente aplicada ao crime do art. 171 foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Isto porque, transitada em julgado a sentença para a acusação, o cálculo do prazo prescricional deve levar em conta o quantum da pena aplicada em concreto.

Assim, com a condenação da ré à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e considerando que estes 08 (oito) meses devem ser excluídos do cálculo (por se tratar de acréscimo relativo à continuidade delitiva), bem como, verificando-se que o decisum transitou em julgado para a acusação, tem-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso V do art. 109 do CPB.

Deste modo, observa-se que, entre a data do recebimento da denúncia (14.12.2012), às fls. 132, e a data da publicação da sentença (25.08.2015), às fls. 260, passaram-se aproximadamente apenas 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, tempo que não excede o lapso prescricional de quatro anos acima mencionado.

Em verdade, a prescrição, no caso em tela e até o presente momento, levando em conta que o último marco interruptivo foi a sentença



condenatória, somente ocorrerá em 24.08.2019.  
Assim, rejeito a primeira preliminar suscitada.

## 2. Da Nulidade Processual

A apelante alega a nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa ante o indeferimento das diligências técnicas e periciais requeridas, bem como o indeferimento dos depoimentos das testemunhas previamente arroladas, visto que não foram regularmente intimadas. Afirma que a representação criminal se baseou em prova indireta e obtida sem autorização judicial, o que tornaria nula a denúncia.

Não lhe assiste razão.

Examinando-se percucientemente os autos, e assim como bem observado pelo dominus litis, vê-se que as diligências requeridas em sede de defesa preliminar (146/153), consideradas necessárias à comprovação do fato, foram deferidas e atendidas pelo Juiz, e constam das fls. 212/224. Do mesmo modo, todas as testemunhas de defesa previamente arroladas (Márcio marques Guilhon, Alexandre Pinto Melo e Hugo Ney Santa Rosa Costa) foram ouvidas em Juízo (fls. 208/209). Aliás, desse termo de audiência, é possível verificar que a defesa, em fase de diligências, nada requereu.

No tocante à suposta nulidade da denúncia, por ter a representação criminal se baseado em prova indireta e obtida sem autorização judicial, esta também não merece prosperar.

A um, porque o ilustre advogado não traz qualquer fundamentação nesse sentido, de modo que, analisando-se o requerimento de abertura de inquérito policial apresentado pela vítima, o qual embasou a respectiva peça informativa, vê-se que dele apenas constam cópias de recibos bancários dos clientes lesados, e termos de prestação de contas, todos devidamente analisados durante a instrução processual, e alguns até submetidos a perícia técnica.

A dois, porque da denúncia às fls. 02/04, nota-se claramente que ela apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo a conduta que configura crime, obedecendo ao que dispõe o art. 41 do CPP.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade decorrente de cerceamento de defesa.

Deste modo, também rejeito esta preliminar.

## MÉRITO

### 1. Da Almejada Absolvição

O apelante aduz a insuficiência probatória relativa à autoria do delito, de vez que não restou provado que a apelante tenha recebido os valores descritos na inicial e deles se apropriado indevidamente, tampouco que ela tenha obtido vantagem ilícita em prejuízo do escritório onde trabalhava. Afirma que a denúncia não descreve o concreto valor ilicitamente auferido, sua origem, o local de sua ocorrência ou o modus operandi utilizado, sendo que a própria vítima a autorizava a receber os valores dos aluguéis dos



clientes.

Assevera, ademais, que a condenação pelo crime de estelionato se trata de acusação nova, da qual não pôde se defender, visto que foi denunciada pelo delito de apropriação indébita.

Requer, assim, sua absolvição.

Não lhe assiste razão.

Isto porque a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelas declarações testemunhais e depoimento da vítima em sede judicial, bem como pela prova pericial, senão vejamos.

A vítima Márcio Guilhon, em suas declarações constantes da mídia anexada às fls. 210, afirma que a denunciada trabalhava em seu escritório de advocacia, como secretária, e nessa condição recebia valores a título de pagamento de aluguéis, feitos por inquilinos de clientes que tinham seus imóveis administrados por aquele escritório. Era também encarregada de determinar o depósito desses valores na conta corrente dos proprietários, depois de descontada a comissão de administração pertencente ao escritório. Também relatou que cabia à denunciada, pessoalmente, receber os valores dos aluguéis dos imóveis que pertenciam às clientes Maridete e Najla Daibes. E, em que pese receber, com regularidade, tais valores, algumas vezes não os repassou a seus proprietários, e, noutra situação o repasse era feito com atraso, causando enorme prejuízo aos clientes, que, em alguns casos foram ressarcidos integralmente pelo escritório, e outros ainda vem recebendo parcelado tendo em vista o considerável valor.

A testemunha Maridete Said Pereira, em suas declarações constantes da mídia anexada às fls. 210, diz possuir mais de dez imóveis administrados pelo escritório da vítima, e que cabia à denunciada, pessoalmente, a responsabilidade pelo recebimento e prestação de contas dos aluguéis diretamente com sua pessoa. Que a partir de um determinado momento passou a verificar que os comprovantes de depósito bancário, que lhes eram entregue pela denunciada, não correspondiam à verdade, pois ao entrar em contato com a gerente do banco onde possuía conta, era informada que os supostos depósitos, cujos comprovantes se encontram acostados aos autos, efetivamente não vieram a ocorrer, ou seja, nenhum valor em dinheiro correspondente aos comprovantes foi creditado na sua conta.

A testemunha Najla Daibes Resque, também cliente do escritório da vítima, em suas declarações constantes da mídia anexada às fls. 210, também afirmou que há treze anos o escritório da vítima administrava seus imóveis, a quem os locatários pagavam mensalmente os aluguéis, de cujos valores eram descontados a comissão do escritório e o restante repassado para sua conta bancária. Diz ainda a testemunha que, desde junho de 2010, percebeu que o valor do aluguéis vinha sendo depositado com muito atraso, razão pela qual manteve contato com o escritório, na pessoa da acusada, que se identificava como Edileuza, de quem cobrou os aluguéis, e a ré dizia que já estava depositado. Não acreditando na informação, Najla ligava para o banco e em contato com a gerente da conta pedia informações, obtendo a resposta de que não fora feito nenhum depósito em sua conta. Em seguida, a testemunha retornava a ligação para escritório e a denunciada, dizia que Hugo, funcionário do escritório, acabara de chegar e que não teve tempo de efetuar o depósito, mas que em outro dia seria feito,





o que nem sempre vinha a ocorrer. A testemunha afirma, ainda, que em julho de 2011, através de sua irmã Maridete, veio a tomar conhecimento de que o escritório encaminhava a prestação de contas, acompanhada de comprovantes de depósitos falsos. Que a partir dessa informação procurou a gerente do banco, a fim de proceder a um levantamento das quantias depositadas na conta de seu genitor, quando então detectou que não foram depositados valores de aluguéis referentes a diversos meses, tendo constatado também a apresentação de diversos recibos falsos e que, em decorrência disso sofreu um prejuízo estimado em R\$8.540,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais). Declarou, ainda, que diante desses fatos, conversou com sua irmã Maridete e com o sobrinho Thiago, e verificou que ela estava padecendo do mesmo problema: a ausência de depósito dos aluguéis e comprovantes de depósitos falsos. Por fim, relatou que, em determinada ocasião, o repasse dos aluguéis passou sofrer atraso entre 10 a 15 dias, e que, ao ligar para o Dr. Márcio, cientificando-lhe do ocorrido, este lhe dizia que iria verificar. Posteriormente, o depósito aparecia em sua conta.

A testemunha Hugo Ney Santa Rosa Costa, em suas declarações constantes da mídia anexada às fls. 210, afirma que era funcionário do escritório da vítima e encarregado dos depósitos bancários em favor dos clientes, mas que a apelante era quem recebia valores de aluguéis de clientes do escritório, passando recibos para os inquilinos, todavia não lhe entregava ditos valores para depósito, em nome do proprietário, vindo a se apropriar das referidas quantias, notadamente dos aluguéis pertencentes a Maridete e Najla. Também deixou claro que esses fatos somente vieram à tona por conta das férias da ré, ocasião em que a cliente Maridete passou a cobrar a quantia de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), referente ao aluguel de junho de seu imóvel, cujo valor não havia sido depositado em sua conta, revelando que teria ido ao banco, onde ficou constatado que todos os comprovantes de depósito exibidos eram falsos. Hugo ainda asseverou que era a acusada quem administrava pessoalmente os imóveis de Maridete e Nadja, sendo inclusive responsável pelos depósitos bancários e prestação de contas dos inquilinos dessas pessoas, fato esse fartamente comprovado nos autos.

A testemunha Augusto Vicente Santim, inquilino de imóvel pertencente a Maridete Daibes, e administrado pelo escritório da vítima, em suas declarações constantes da mídia anexada às fls. 210, ressalta que fazia o pagamento dos aluguéis naquele local, em espécie, pessoalmente à acusada, que também era conhecida como Edileusa, a qual emitia recibo. Disse também que lembra ter recebido uma ligação de Maridete, cobrando aluguéis que já havia pago, no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), ocasião em que comprovou o pagamento fornecendo cópia dos recibos.

A testemunha Alexandre Pinto Melo, em suas declarações constantes da mídia anexada às fls. 210, esclarece que era locatário de um apartamento, cuja proprietária seria Maridete Pereira, ficando a cargo do escritório Guilhon a administração do imóvel, e que os pagamentos eram efetuados ao Dr. Márcio, trimestralmente e antecipadamente. Entretanto, na data de 27 de junho, ao se dirigir ao escritório para realizar o pagamento antecipado dos meses de julho a setembro, não encontrou Dr. Márcio, e foi atendido por Maria Ivo, ou Edileusa, como também era chamada, a quem



repassou o valor de R\$4.241,00 (quatro mil e duzentos e quarenta e dois reais), do qual foi abatido R\$252,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) de taxa extra, já pago ao condomínio, tendo a senhora Maria Ivo lhe repassado um recibo, sem o timbre do escritório, e, ao ser questionada, disse que aquele recibo era provisório pois o computador estava com problemas, mas que tão logo resolvida a pendência, o Dr. Márcio iria providenciar um recibo com o timbre do escritório, e deixá-lo na portaria do prédio em que residia. Disse, ainda, que ao se dirigir novamente ao escritório, em 21.09.2011, para realizar o pagamento referente aos meses de outubro a dezembro, veio a tomar conhecimento de que o valor que teria pago a Maria Ivo, em junho, não foi repassado ao escritório, tendo, nessa mesma ocasião, solicitado a troca do recibo passado por Maria Ivo pelo recibo timbrado do escritório e assinado pelo doutor Márcio.

Da atenta leitura de tais depoimentos, nota-se que eles são totalmente convergentes e demonstram, sem sombra de dúvidas, a maneira como a ré agia por ocasião da prática criminosa.

A versão apresentada pela apelante em sede judicial, de que nunca fez depósitos e que o crime teria sido praticado por quem faz os serviços bancários, esta sim, é frágil e totalmente dissociada das provas carreadas ao processo, visto que em momento algum conseguiu ser comprovada por sua defesa, pois dos anteditos depoimentos percebe-se que a ré recebia valores, passava recibos, fazia prestação de contas, de vários clientes do escritório da vítima, especialmente de Maridete e Najla, a quem, inclusive, deixava os comprovantes de depósito diretamente na portaria de seus prédios.

Resta claro o modus operandi empregado pela apelante, a qual fazia depósitos em caixas eletrônicos (nos quais os valores são colocados em envelopes, porém estão sujeitos à confirmação posterior pela agência bancária, já que há a possibilidade de não conterem a quantia informada pelo depositante), todavia não punha dentro daqueles envelopes, verdadeiramente, o dinheiro pertencente aos proprietários dos imóveis, ficando com a referida quantia para si, obtendo, assim, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando-se de artifício que induzia as vítimas a erro.

Some-se a isso o fato de o exame pericial grafotécnico (fls. 223/224) ter atestado que a assinatura contida em uma prestação de contas, relativa a um repasse de valor referente a aluguel de imóvel, como sendo a de Antonio Abrantes Gadelha, era falsificada; bem como ter atestado que os comprovantes de alguns depósitos eram falsos, dadas as divergências quanto ao tipo e à cor do papel, e em especial por serem idênticos os números da autenticação mecânica.

Logo, estando os depoimentos da vítima e das testemunhas firmes, seguros e em perfeita harmonia com as demais provas colacionadas aos autos, a autoria do delito em tela resta cabalmente demonstrada, pelo que não há que se falar na absolvição da ré.

Neste sentido:

**PENAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. PENA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.** 1. Suficiente e apto a gerar condenação um conjunto probatório em que concorrem os depoimentos coerentes da vítima e do agente policial responsável pelo flagrante, em consonância com o laudo pericial. 2. Caracterizado está o estelionato, uma vez





provado o dolo dos agentes em induzir a vítima em erro, utilizando-se de meio fraudulento comprovado por laudo pericial, gerando prejuízo a esta e locupletamento ilícito aos agentes. 3. Os registros negativos da vida anteaeta do réu, ou seja, ocorrentes antes do cometimento do crime em questão devem ser considerados nos antecedentes criminais. 4. Ao réu que, pela quantidade da pena puder ser prescrito o regime prisional aberto, desde que reincidente, será imposto o regime semiaberto. Inteligência do art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal. (TJDFT - Acórdão n.397230, 20070310155007APR, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2009, Publicado no DJE: 21/01/2010. Pág.: 85)

No mais, também não procede a alegação de que a condenação pelo crime de estelionato se trata de acusação nova, da qual a ré não pôde se defender, visto que foi denunciada pelo delito de apropriação indébita.

Nota-se que Juízo sentenciante apenas procedeu à chamada emendatio libelli, ex vi do art. 383 do CPP, o qual dispõe que o juiz, sem modificar a descrição dos fatos contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, já que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, não havendo, assim, qualquer ofensa aos princípios da correlação, da ampla defesa e do contraditório. Esta mudança de capitulação penal foi, inclusive, requerida pelo dominus litis, em sede de alegações finais (fls. 227).

Neste sentido também é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL A QUO. CONDENAÇÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. PECULATO-DESVIO. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Tribunal que, de ofício, atribui, sem modificar a descrição do fato, definição jurídica diversa da inserta na denúncia, ainda, que em consequência tenha que aplicar pena mais grave, não realiza a mutatio libelli, mas sim a emendatio libelli, que traduz simples correção da capitulação legal daquele fato. Inexistência de constrangimento ilegal. 2. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 124.733/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. MUTATIO LIBELLI NÃO CONFIGURADA. MERA EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. ORDEM DENEGADA. 1- É impossível a alegação de constrangimento ilegal, por inépcia da denúncia, quando esta contém os requisitos necessários e possibilita ampla defesa ao paciente. 2- Responde pela prática do crime de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei a pessoa que concorrer para a consumação da ilegalidade. 3- O princípio da correlação entre a peça vestibular e a sentença é um dos pilares do nosso processo penal, entretanto, tal princípio deve coexistir com o da livre dicção do direito, jura novit curia, isto é, o juiz conhece o direito, é ele quem cuida do direito, expresso na regra narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me o fato e te darei o direito). 4- Se o fato criminoso está descrito na denúncia, ainda que não tenha ali sido capitulado, pode o Juiz por ele condenar o acusado, posto que a defesa é contra os fatos e não contra a capitulação do delito. 5- A emendatio libelli é procedida de ofício, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição, sem qualquer formalidade prévia. 6 - Ordem denegada. (STJ - HC 118.622/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009)

## 2. Da Modificação da Pena de Prestação Pecuniária

Caso ultrapassada a tese absolutória, requer a modificação do valor de 10 (dez) salários mínimos fixados a título da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, para a quantia de meio salário mínimo.



Também aqui seu pleito não merece prosperar.

Isto porque o art. 45, §1º do CPB dispõe que a importância fixada pelo juiz, a título de prestação pecuniária, não pode ser inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Além disso, o valor de 10(dez) salários mínimos (em vigor na época do fato), fixado pelo juiz de 1º grau, mostra-se, a meu ver, proporcional ao caso em testilha, mormente em face do vultoso prejuízo ocasionado à vítima; e não há, nos autos, prova da incapacidade econômica da apelante, que conta, inclusive, com advogado particular. Tais fatos não impedem, outrossim, a readequação de tais valores, pelo Juízo da Execução, caso repute necessário.

Na mesma esteira:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETROS LEGAIS. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O artigo 45, § 1º, do Código Penal, não permite ao julgador fixar a prestação pecuniária aquém de 1 (um) salário mínimo, pela razão simples de que tal modalidade de pena restritiva de direitos não visa apenas recompor o prejuízo experimentado pela vítima, mas também substituir a pena privativa de liberdade. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT - Acórdão n.859078, 20140610042529APR, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/03/2015, Publicado no DJE: 09/04/2015. Pág.: 114)

APELAÇÕES CRIMINAIS - QUADRILHA -CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO - ABSOLVIÇÃO - PALAVRA DAS VÍTIMAS E POLICIAIS - PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS - DOSIMETRIA - SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA. I. Omissis. II. A pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária é proporcional, diante das circunstâncias, em especial, o enorme prejuízo causado. III. Apelos improvidos, exceto um deles que deve ser provido parcialmente para reconhecer a confissão espontânea. (TJDFT - Acórdão n.687189, 20110110492500APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/06/2013, Publicado no DJE: 01/07/2013. Pág.: 192)

APELAÇÃO. CÓDIGO DE TRÂNSITO - ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97. HOMICÍDIO CULPOSO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR). PRETENSÃO À REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo magistrado e não inferior a 1(um) salário-mínimo. 1.1 Tratando-se de homicídio culposo e não infirmada a possibilidade do réu arcar com o quantum arbitrado, que foi de 10 (dez) salários mínimos, é de se manter este valor. 3. Omissis. Recurso provido." (STJ - 5ª Turma - REsp nº 657719/RS - Rel. Min. Felix Fischer - 16/12/2004 - unânime - DJ de 14.02.2005, pág. 233). 4. Sentença parcialmente reformada. (TJDFT - Acórdão n.311217, 20060310090772APR, Relator: JOÃO EGMONT 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/06/2008, Publicado no DJE: 14/07/2008. Pág.: 136)

Ante o exposto, corroborando o parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 06 de setembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160365463371 N° 164285**



00171665920118140401



20160365463371

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**